

CC02/C06  
Fls. 48



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo n°** 37322.004550/2006-79  
**Recurso n°** 142.087 Voluntário  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Acórdão n°** 206-00.820  
**Sessão de** 08 de maio de 2008  
**Recorrente** ANDRADE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

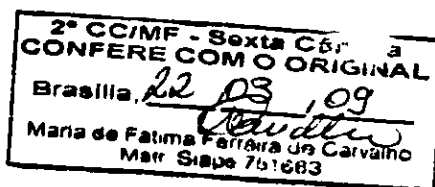
Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2003

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO.  
MULTA DEVIDA.**

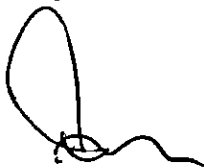
Constitui infração punível com multa administrativa, o descumprimento da obrigação acessória prevista no ao § 2º do art. 33 da Lei nº 8212/91 que impõe à empresa a obrigação de exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

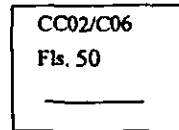
Presidente



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 28/07/2006, em face da empresa em epígrafe, por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8212/91, c/c os art. 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social –RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Segundo o relatório fiscal da infração, a autuada, embora regularmente intimada, a rigor do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD emitido em 06/06/2006, deixou de apresentar os seguintes documentos: Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica anos bases de 2000 a 2003; Livros Diário e Razão dos anos base de 1998 a 2003; Fichas de salário família com os respectivos termos de responsabilidade, carteiras de vacinação, certidões de nascimentos e comprovantes de vacinação e frequência escolar; Folhas de Pagamento de 01/1996 a 12/1998; 07/2000; 09/2000 a 11/2000 e de 12/2000 a 04/2002; GFIP de 01/1999 a 04/2002; Livro de Registro de Empregados, RAIS ano base 1996 e de 1998 a 2002, Rescisões de Contratos de Trabalho e Comprovante de Adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador –PAT. configurando infração ao art. 33 § 2º da Lei nº 8212/91 acima citado.

Informa o citado relatório que face à infração cometida, a autuada incorre na pena prevista no artigo 283, inciso II, alínea “j”, Regulamento da Previdência Social –RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, sendo aplicada a multa de R\$ 11.568,83 (onze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos), eis que não foram constatadas circunstâncias agravantes nem atenuantes até a lavratura do presente Auto de Infração. Ressalta que o valor da multa foi atualizado pela Portaria MPS/GM nº 119, de 18/04/2006.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua defesa, requerendo a dilação do prazo para a apresentação das guias, ou se assim não for entendido, que seja anulada a notificação com supedâneo no princípio da presunção da inocência. Alegou, em síntese, que foram apresentados os documentos e se não foram apresentados todos necessários, foi em decorrência da mudança de sede da empresa, ato em que alguns dos documentos foram extraviados. Argumentou que, em razão do princípio da presunção da inocência, aplicável aos procedimentos administrativos, o qual leva ao direito de não produzir prova contra si próprio, que seja anulada a notificação e suspensa a exigibilidade dos documentos.

A Secretaria da Receita Previdenciária em Bauri/SP, por meio da Decisão Notificação nº 21.423.4/00438/2006, julgou procedente o lançamento, trazendo a decisão a seguinte ementa:

**“AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.**

*A empresa é obrigada a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições sociais.*

**AUTUAÇÃO PROCEDENTE.”**

Intimado da decisão, o contribuinte ingressou com recurso a este Conselho, reproduzindo as razões aduzidas em sua impugnação, em que insiste no pedido de dilação de prazo para a juntada das guias da indigitada contribuição social e, não sendo entendido dessa forma, que seja anulada a notificação com supedâneo no princípio da presunção de inocência, tendo em vista que até a presente data não foi suspensa sua indevida exigência. Concluiu requerendo o recebimento do presente recurso e suspender a exigência destes documentos.

Em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 9368/1998, não houve depósito prévio.

A Secretaria da Receita Previdenciária em Bauru/SP deixou de apresentar contra-razões, tendo em vista que o autuado não apresentou argumentos capazes de elidir a presente autuação, razão por que adotou na íntegra as razões de manutenção da autuação dispostas na Decisão Notificação –DN nº 21.423.4/0438/2006, fls. 27/29, a fim de que todos os fundamentos e razões contidos, a justificar a procedência da mesma sejam considerados, reiterados e ratificados como argumentos ínsitos à presente manifestação.

É o Relatório.

## Voto

-----  
-Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora-  
-----

Presentes os pressupostos de admissibilidade, pois o recurso é tempestivo e, em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 9368/1998, não houve depósito prévio.

De início cumpre esclarecer que, conforme relatado, trata-se de AUTO DE INFRAÇÃO, lavrado contra a empresa, por descumprimento de obrigação acessória prevista em lei, a qual tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, conforme o disposto no art. 113 § 2º do Código Tributário Nacional –CTN. No presente caso, a obrigação consiste na apresentação de todos os livros e documentos relacionados com as contribuições devidas à Seguridade Social, nos termos do art. 33 § 2º (abaixo transcrito):

*“Art. 33 – (...).*

*§ 1º – (...).*

*§ 2º - A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta lei.”*



Em suas razões de recurso, o recorrente, apenas reproduziu as razões aduzidas em sua impugnação, em que insiste no pedido de dilação de prazo para a juntada das guias da indigitada contribuição social e, não sendo entendido dessa forma, que seja anulada a notificação com supedâneo no princípio da presunção de inocência, tendo em vista que até a presente data não foi suspensa sua indevida exigência. Concluiu requerendo o recebimento do presente recurso e suspender a exigência destes documentos.

Nesse sentido, Há dois pontos essenciais a serem considerados, o primeiro é que o princípio invocado tem seu campo de aplicação no direito penal, não tendo nenhuma aplicabilidade na esfera tributária, que, ao contrário, existe expressa previsão da obrigatoriedade de produção, guarda e exibição dos livros comerciais ou fiscais, nos termos do art. 195 do Código Tributário Nacional, estabelecendo que *“para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los”*. (grifei).

O segundo ponto a se esclarecer é que foi a não apresentação dos documentos solicitados que motivaram o presente auto de infração, posto que, como já acima mencionado, restou configurada a inobservância de uma obrigação acessória prevista em lei. A apresentação dos documentos, caso viesse caracterizar correção da falta, e cumpridos os demais requisitos do artigo 291 do Regulamento da Previdência Social –RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, poderia constituir circunstância atenuante da penalidade aplicada, porém não teria o condão de invalidar a infração, quando já verificado o seu cometimento.

*“Esclareça-se, por oportuno que nos termos do referido artigo 291, somente constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada, se o infrator corrigir a falta até a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, podendo ser relevada a multa, caso seja ele primário, efetuar o pedido de relevação da multa, dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, e que não tenha incorrido em nenhuma circunstância agravante. O que, no presente caso, não ocorreu.”*

Em que pese a alegação de extravio dos documentos, impõe salientar que nesse caso, não basta a empresa alegar o ocorrido é necessário a apresentação de documentos que comprovem o fato, como publicação em jornais da época, comprovante de solicitação de 2ª via de tais documentos junto aos órgãos competentes, e, se for o caso, solicitação de reconstrução de livros e outros. O que, também, não logrou demonstrar o contribuinte.

Assim, apesar de toda argumentação apresentada pela recorrente, não vejo nela qualquer fundamento que possa levar à desconstituição do presente Auto de Infração, eis que se encontra revestido das formalidades legais exigidas para sua lavratura, nos termos das normas legais vigentes, mormente o art. 293 do Regulamento da Previdência Social –RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

